



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500042-08.2019.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que são apelantes ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA e JOSÉ BRAZ SCOTON, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para absolver os réus. V.U. Compareceu o advogado, Dr. Cláudio César Juscelino Furlan.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500042-08.2019.8.26.0584 – São Pedro

Apelantes: José Braz Scoton e Adilson Aparecido de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Luis Carlos Martins

voto nº 3.664

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou os réus por expor à venda mercadoria imprópria para consumo. A defesa alega nulidade por cerceamento de defesa e insuficiência probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela negativa de esclarecimentos sobre o laudo pericial e (ii) se a materialidade do crime foi comprovada sem a realização de perícia conclusiva sobre a impropriedade do produto.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade delitiva não foi comprovada, pois o laudo pericial foi inconclusivo quanto à impropriedade do produto para consumo.

4. A jurisprudência do STJ exige prova pericial para comprovar a impropriedade do produto, não bastando a constatação de vencimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição dos réus com base no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Tese de julgamento: 1. A impropriedade do produto para consumo deve ser comprovada por perícia. 2. A dúvida razoável sobre a materialidade do crime impõe a absolvição.

Legislação Citada:

Lei nº 8.137/1990, art. 7º, IX;

Código de Processo Penal, art. 158, art. 386, VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 105.272/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/2/2019;

STJ, HC nº 388.374/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/12/2017.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 302/310, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus **ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA** e **JOSÉ BRAZ SCOTON**, devidamente qualificados nos autos do processo, como incursos nas sanções do artigo 7º, inciso IX, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90 c.c artigo 18, parágrafo 6º, inciso I, da Lei 8.078/90, ao cumprimento, respectivamente, de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto; e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto. As penas privativas de liberdade de ambos os corréus foram substituídas por penas

restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário-mínimo.

Irresignada, recorre a Defesa sustentando, preliminarmente, nulidade do feito por cerceamento de defesa. Ao que alega, foi apresentado em momento oportuno impugnação ao laudo pericial juntado aos autos, com pedido de esclarecimentos, o que foi indevidamente negado pelo Magistrado sentenciante. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória (fls. 346/352).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 357/373), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não acolhimento da insurgência defensiva (fls. 388/395).

Oposição ao julgamento virtual manifestada às fls. 381 e 384.

É o relatório.

A preliminar arguida pela Defesa se confunde com o mérito e como tal deverá ser julgada.

O recurso comporta provimento.

Consta da denúncia de fls. 116/117 que os réus, no dia 13/04/2018, aproximadamente às 10h55min, no estabelecimento comercial Supermercado Scoton Ltda, situado

na Rua Valentim Amaral, nº 73, São Pedro/SP, de forma negligente, expuseram à venda e venderam mercadoria – um fardo com 6 unidades de leite fermentado *Chamyto* – em condições impróprias para consumo, ou seja, com prazo de validade expirado em 12/04/2018.

Assim narra a inicial acusatória:

“Segundo se apurou, JOSÉ é sócio e proprietário do estabelecimento Supermercado Scoton e ADILSON gerente do referido estabelecimento e, como tal, tinham o dever de fiscalizar a validade das mercadorias expostas à venda e vendidas.

No dia 13 de abril de 2018, em razão de JOSÉ e ADILSON faltarem com o dever de fiscalizar a validade das mercadorias, foi exposto à venda e vendido a Francielen Cristina dos Santos Rocha, conforme recibo de compra à fl. 10, um fardo com 6 unidades de Leite Fermentado Chamyto, com prazo de validade vencido em 12 de abril de 2018.

A consumidora Francielen ofereceu parte do produto ao consumo de seus filhos, as crianças Sebastião Rafael da Rocha e Keven Otávio dos Santos de Assis, que sofreram intoxicação alimentar, conforme se extrai de fls. 10/12 e 17/20”.

Respeitado o entendimento do nobre Magistrado sentenciante, que muito bem fundamentou as razões de seu convencimento pela condenação dos acusados, analisando-se os autos entendo que a materialidade delitiva não ficou satisfatoriamente comprovada.

Inicialmente, no que concerne aos

esclarecimentos prestados em solo policial e em Juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos:

*“A senhora **Francielen Cristina dos Santos Rocha** [fls. 257/258], representantes das vítimas, afirmou que na data dos fatos foi ao supermercado que é de responsabilidade dos acusados e onde compraram o leite fermentado com validade vencida. Depois foram para e após lavarem as mãos a depoente deu o leite fermentado adquirido aos seus filhos, ora vítimas. Aduz que logo após a ingestão do leite fermentado, cerca de 30 minutos depois, seus filhos começaram a passar muito mal. Então a depoente se dirigiu para a UPA onde foram prontamente atendidos. Durante o atendimento a médica questionou sobre o que eles teriam se alimentado, momento que a depoente falou sobre o leite fermentado. A médica solicitou ver o produto e então a depoente pediu para que seu marido trouxesse o produto ao hospital, o que foi feito. Após analisar o produto a médica constatou que o leite fermentado estava vencido, razão pela qual o diagnosticou como causa do mal súbito das vítimas que ficaram internadas durante todo o dia para a recuperação. Nas reperguntas do Ministério Público a depoente afirmou que as vítimas ainda ficaram alguns dias com mal-estar, sentindo dores na barriga e dificuldades para se alimentarem. Afirmou, também, que os menores não comeram nada de diferente no dia dos fatos, bem como que procurou o local onde comprou os produtos, mas teve dificuldades para ser atendida e quando conseguiu ser atendida a gerente se limitou a dizer que não era culpa da empresa, mas do "promoter" do produto. Acrescenta que a gerente afirmou que a restituição do produto seria somente no caso de apresentação da nota fiscal, o que não foi realizado por já estar juntada no inquérito policial. Ademais, conta que não*

comprou mais no supermercado por ter se mudado. Nas reperfuruntas da defesa afirmou que não reparou no momento do consumo qualquer anormalidade na qualidade, cheiro ou cor do produto, porém a médica da UPA afirmou que o produto tinha uma cor mais amarelada que o normal. Sobre a perícia afirmou que levou o produto para ser periciado 1 ou 2 dias após os fatos, bem como que o produto não tinha aspecto de embalagem violada ou de falta de refrigeração.

Na fase policial a depoente ratificou o que foi dito no BO-731/18, acrescentando que seus filhos tiveram alta no mesmo dia, mas que foi prescrito soro, além de ingerirem bastante líquido. Declarou ter ido ao supermercado, e no local conversou com a gerente de frente, a qual não se recorda o nome, tendo a referida gerente pedido para que ela aguardasse, pois iria passar a depoente para conversar com a gerente geral, informou que após cerca de 1h desistiu e foi embora, retornando no dia seguinte e então dialogado com a gerente geral, a qual também não se recorda o nome, onde foi lhe dito que a culpa era do "Promoter", além de ter sido mal tratada pela mesma. Informou por fim que seus filhos melhoraram após 3 dias do consumo do produto [fls. 08].

*A testemunha de defesa **Edimarcia Alves dos Santos** [fls. 257/258], funcionária do supermercado Scoton, afirmou que na época dos fatos já era funcionária. Questionada afirmou que sobre os fatos apenas sabe que houve a venda de um "Chamito" vencido. Nas reperfuruntas da defesa afirmou que trabalha há quase 10 anos no referido supermercado e atualmente ocupada o cargo de encarregada do setor da padaria. Afirma que hoje há verificação diária da validade dos produtos no seu setor de padaria, bem como ocorre em outros setores, com retirada dos produtos um dia antes do vencimento. Afirma que tal verificação sempre ocorreu e há orientação constante dos funcionários para tanto, bem como há planilhas de verificação em alguns*

setores como da geladeira de "Danone". Nega ter visto produtos fora do prazo no seu setor, aduz que não é comum encontrar produtos vencidos e que tentam os tirar antes do vencimento. Quanto ao setor de laticínios afirma que a reposição diária era cuidada por repositor ou outro funcionário designado pelo próprio fabricante. Acrescenta que nunca presenciou produtos vencidos ou em condições impróprias para consumo sendo vendidos. Nas reperguntas do Ministério Público afirmou que pode ter havido, no caso dos autos, uma falha humana e que são sempre fiscalizados para que não acontece. Conta que no caso de haver uma falha humana a orientação é para devolução do produto e dinheiro, bem como recebem advertência.

*A testemunha **Mateus da Silva Sanches** [fls. 257/258], funcionário do supermercado Scoton, afirmou que na época dos fatos já era funcionário do supermercado, porém não se recorda dos fatos dos autos. Nas reperguntas da Defesa esclareceu que trabalhou no supermercado no período de 2016 à 2019, depois retornou no ano de 2020 onde exerce o cargo de sub-encarregado do setor de mercearia. Afirma que todos os funcionários são orientados a anotar a data dos produtos em caderno, principalmente aqueles com maior risco de vencimento, bem como afirma que os produtos mais novos são colocados no fundo e os mais antigos na frente, sendo que a verificação é semanal para alguns produtos e diárias para os que tem vencimento mais curto. Quanto ao setor de laticínios, diz que há funcionário para responsável pela verificação e que alguns fabricantes como o do produto objeto dos autos ["Chamito"], colocam funcionários próprios para verificação. Nega que na verificação seja comum encontrarem produtos vencidos, mas que já aconteceu por falha do "promoter" ou do repositor, mesmo com a orientação de sempre verificarem. Aduz que o funcionário que falha é advertido e punido conforme a quantidade, bem como tempo deixado após o vencimento. Acrescenta que os*

produtos vencidos sempre foram trocados e diz que nunca presenciou produtos impróprios para consumo colocados para venda, mas sim vencidos. Diz que nunca viu produto lácteo ficar impróprio para consumo com apenas 1 dia após o vencimento. Nas reperguntas do Ministério Público afirmou que já teve experiências no setor de laticínios do supermercado. Sobre o protocolo de reposição confirma que algumas vezes já aconteceu a venda de produtos vencidos por falta de atenção do funcionário do setor. Acrescenta que segundo seu entendimento produto impróprio para consumo é aquele que apresenta algum aspecto de "bolor" ou algo mais "escuro" na embalagem e confirma que isso nunca viu sendo vendido no supermercado. Aduz que a data de validade serve para o produto não estragar.

*O réu **José Braz Scoton**, em fase policial declarou que não sabe informar sobre os fatos, pois a reposição dos produtos nas prateleiras do supermercado é feita por funcionários especializados. Afirmou ser sabedor de que a utilização deste leite fermentado é recomendado a crianças maiores de 2 anos de idade [fls. 52]. Em juízo [fls. 257/258], nega os fatos. Diz que tem o supermercado já há 48 anos e sempre trabalhou na linha de não querer prejudicar o próximo. Aduz prezar pelo seu nome e fazer sempre reuniões com os funcionários para sempre agirem de forma correta. Afirma ter ficado estarrecido com o caso e sempre pregou que deve ser feito o que é certo., bem como que se houver divergência com o consumidor tem de ser resolvido no ato. Que pode ter ocorrido alguma falha, mas não sabe dizer o que ocorreu nesse caso. Que fica diariamente no supermercado e que fica indignado que tenha ocorrido o fato, bem como não existe a questão de consumidor ficar horas para ser atendido. Que em sua ausência tem o gerente para resolver qualquer problema. Que não conhecia a representante da vítima. Que nunca houve venda de produto impróprio para o consumo.*

*O réu **Adilson Aparecido de Oliveira**, em fase*

policia! declarou ser gerente do Supermercado Scoton há 3 anos, o qual já existe há 46 anos. Referente aos fatos relatou que tomou conhecimento através da Sra. Maria do Rosário Pinto Ortiz, fiscal de caixa, que um homem foi até o local para trocar o produto, portando somente o cupom fiscal, e que foi feita a troca do produto, sem que ele exibisse o frasco, tendo a Sra. Maria feito a substituição do produto, por outro similar, pois não havia o da mesma marca na loja. Afirmou não ter tido outras reclamações do mesmo tipo no dia do ocorrido, nem tampouco nos dias que sucederam, e que nunca havia acontecido fato similar a este. Informou que o abastecimento do referido produto é feito pelos promotores da distribuidora "Reginaldo Pretelo", representante da empresa Nestle, e o promotor responsável naquela época era Jonas Calegari e Carlos, não sabendo demais dados qualificativos [fls. 53]. Em juízo [fls. 257/258], disse que o produto estava vencido há 1 dias, mas não impróprio ao consumo. Nega ser comum a venda de produtos vencidos no supermercado. Que foi realizada a devolução do dinheiro pelo produto vencido no dia seguinte aos fatos".

Eis a prova oral colhida.

O artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/1990, tipifica a conduta de *"vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo"*.

Embora não se olvide que a representante das vítimas tenha declarado que seus filhos apresentaram mal-estar após consumirem leite fermentado *Chamyto* adquirido no estabelecimento comercial administrado pelos corréus; que os produtos estavam vencidos há um dia; e que exista prontuário

médico atestando sintomas de intoxicação alimentar (fls. 10/12), o nexó causal não está suficientemente evidenciado.

Isso porque, segundo entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de crime de perigo concreto que, por deixar vestígio material, sua demonstração exige prova pericial. Não basta, portanto, que se verifique que o produto estava vencido, mas sim que seja constatada sua efetiva impropriedade para consumo, elementar do tipo penal.

Nesse sentido:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, IX, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.137/90. MERCADORIA COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. RECURSO PROVIDO. I - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a conduta tipificada no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90 (inclusive parágrafo único) - expor à venda produtos impróprios para o consumo - em razão de deixar vestígios, exige a realização de perícia para a demonstração da materialidade delitiva, nos termos do art. 158 do CPP. Precedentes. III - A existência de

mero "auto de exibição e apreensão", noticiando o vencimento do prazo de validade não é suficiente para atestar que o produto seja efetivamente impróprio para o consumo, afigurando-se imprescindível a realização de perícia técnica que ateste o fato. Precedente. Recurso em habeas corpus provido para decretar o trancamento da ação penal". (RHC nº 105.272/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/2/2019 – grifo nosso);

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 7º, INCISO IX, DA LEI 8.137/1990. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 158 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese. 2. **A jurisprudência da Sexta Turma é assente em considerar que a caracterização do crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 depende de realização de laudo pericial atestando a impropriedade dos produtos em questão, no intuito de comprovar a inequívoca nocividade para o consumo, mesmo se expirado o prazo de validade do produto.** 3. "Conquanto parte da doutrina e da jurisprudência entendam que o delito previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, crime formal, de perigo abstrato, seja norma penal em branco, cujo elemento normativo do tipo "impróprio para consumo" deve ser complementado pelo disposto no art. 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que há necessidade de realização de exame pericial nos produtos pretensamente impróprios, a fim de que seja comprovada a sua real nocividade para consumo humano, sob pena

de inaceitável responsabilidade penal objetiva" (RHC 69.692/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017). 4. Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia". (HC nº 388.374/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/12/2017 – grifo nosso);

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ARTIGO 7º, IX, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE. PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ANÁLISE DE MATÉRIAS NÃO ARGUÍDAS EM CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O crime do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90 exige para a caracterização da materialidade seja realizada perícia técnica nos alimentos tidos como impróprios para o consumo, o que não foi efetivado na espécie, acarretando, por consequência, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. 2. Os aclaratórios não constituem veículo próprio para o exame de questões que não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, por não terem sido deduzidas nas razões ou contrarrazões do recurso, caracterizando, assim, inovação recursal, inadmissível na via eleita. 3. Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimento, no sentido de que o trancamento da Ação Penal n. 0000574-87.2016.8.24.0076 restringe-se ao delito do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90, imputado ao embargado, sem efeitos infringentes". (EDcl no RHC 81.251/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/4/2018 – grifo nosso);

"Em relação ao delito previsto no inciso IX do art. 7º da Lei n. 8.137/1990 —vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em

condições impróprias ao consumo — a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a venda de produtos impróprios ao uso e consumo constitui delito que deixa vestígios, sendo indispensável, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, a realização de exame pericial que ateste que a mercadoria efetivamente é imprópria para o consumo, não bastando, para tanto, mero laudo de constatação (AgRg no REsp 1.556.132/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 31/03/2016)” (AgRg no REsp 1.582.152/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017 – grifo nosso).

Isso ocorre porque a data de vencimento é apenas uma estimativa fornecida pelo fabricante, indicando o prazo após o qual o produto pode se tornar impróprio para consumo. No entanto, nada impede que, mesmo após essa data, o produto ainda esteja adequado ao consumo, ou, ao contrário, que se torne impróprio antes do vencimento, geralmente devido ao não cumprimento das orientações do fabricante quanto ao transporte e/ou armazenamento.

No caso dos autos, embora tenha sido realizado um laudo pericial, este foi totalmente inconclusivo em relação a se os produtos efetivamente estavam impróprios ao consumo, limitando-se a atestar que eles estavam vencidos:

“03 (três embalagens plásticas, contendo leite fermentado da marca própria Nestle Chamyto 75G, com lactobacilos vivos. Possui as informações na porção superior: FAB 03 03 18 / VAL 12 04 18, e encontravam-se com seus selos de vedação íntegros.

Por ocasião do exame, considerando-se o

período decorrido entre a data do fato (18/4/2018) com a da requisição de exame (26/4/2018) protocolada neste Instituto de Criminalista, foi observado que as unidades se encontravam com suas datas de validade vencidas, e não estavam armazenadas sob refrigeração conforme orientação do fabricante" (fls. 22/23).

O próprio Magistrado sentenciante reconheceu que o laudo não atestou se os produtos estavam impróprios para consumo:

*"Nota-se, portanto, que o laudo pericial referente ao produto vendido se presta demonstrar que de fato o leite fermentado foi vendido com prazo de validade vencido, já que o fato se deu em 13/4/2018 e a validade do produto era de 12/4/2018, **porém não é muito esclarecedor quanto ao produto restar ou não impróprio para o consumo no momento da venda, visto que não apresenta tal conclusão e não esclarece se a falta de refrigeração se deu antes ou depois da venda.***

Prova pericial esta que, também, não foi melhor esclarecida pela autoridade policial ou pelo Ministério Público" (fl. 307 – grifo nosso).

De igual forma, como bem observou o MM. Juiz *a quo*, o laudo menciona que os produtos não estavam armazenados sob a refrigeração recomendada pelo fornecedor. Contudo, não esclarece se esse mau armazenamento ocorreu no estabelecimento comercial ou durante a custódia policial. Tal dúvida é reforçada pelo próprio laudo, que indica que os produtos foram apreendidos em 18/04/2018, mas o exame só foi requisitado oito dias depois, em 26/04/2018.

Com efeito, diante dessa dubiedade e imprecisão do referido laudo, caberia ao Magistrado requisitar os devidos esclarecimentos, conforme pleiteado oportunamente pela Defesa. No entanto, deixou de fazê-lo por já estar convencido da materialidade com base no fato de o produto estar comprovadamente vencido há um dia e de as vítimas terem passado mal.

Ocorre que, embora tais elementos indiquem a probabilidade da impropriedade dos produtos, são, conforme reiterados julgados colacionados, insuficientes para permitir um juízo de certeza quanto à conduta delitiva.

A respeito do tema, Gustavo Henrique Bardaró¹ assim esclarece:

“A atividade valorativa tem por objeto os meios de prova, que deverão ser confrontados e valorados segundo regras lógicas e racionais. A valoração leva à decisão sobre a veracidade ou não de uma determinada afirmação sobre os fatos. (...)”

Esse é o campo dos critérios de decisão, ou qual o grau de suporte probatório que se exige de uma proposição fática, para que o juiz a considere provada. O tema dos “critérios de decisão”, também denominados “standards probatórios” ou “modelos de constatação”, até pouco tempo atrás não era explorado pela doutrina processual penal brasileira, que geralmente se limitava a apreciar a questão sob o enfoque do in dubio pro reo, mas não dos

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

diversos graus que se podem exigir do julgador para que considere um fato "provado" ou mesmo para que se tenha como satisfeito um requisito legal de mera probabilidade, e não de "certeza". Recentemente, contudo, houve um despertar para a importância dos standards de prova e seu papel fundamental para o controle intersubjetivo do juízo de fato no processo penal.

Em uma escala crescente, e a partir da jurisprudência norte-americana, trabalha-se com "modelos de constatação" ou "critérios de convencimento", ou ainda "standards probatórios" variados: (i) simples "preponderância de provas" (preponderance evidence), que significa a mera probabilidade de um fato ter ocorrido; (ii) "prova clara e convincente" (clear and convincing evidence), que pode ser identificada como uma probabilidade elevada; (iii) e "prova além da dúvida razoável" (beyond reasonable doubt), como uma probabilidade elevadíssima, que muito se aproxima da certeza.

(...)

Apenas a título exemplificativo, elencam-se alguns standards ou "modelos de constatação", diversos da "prova além da dúvida razoável", frequentemente utilizados no processo penal brasileiro: para a prisão temporária bastam "fundadas razões (...) de autoria" (Lei 7.960/89, art. 1º, III) enquanto para a prisão preventiva é necessário "indício suficiente de autoria" (CPP art.312. caput) já para a pronúncia não basta – no singular – indício suficiente, sendo exigidos "indícios suficientes de autoria" (CPP, art. 413, caput); por outro lado, para o sequestro, indícios veementes de proveniência ilícita dos bens" (CPP, art. 126). No incidente de insanidade mental, basta a "dúvida sobre a integridade mental do acusado" (CPP, art. 149, caput). Nas diversas situações mencionadas há variações do grau de probabilidade exigida, desde uma simples preponderância de uma hipótese sobre a outra, até uma probabilidade reforçada ou

qualificada”.

No contexto de condenação no processo penal, o *standard* probatório aplicável é a dúvida razoável, um critério que exige a eliminação de qualquer incerteza significativa em relação à autoria e à materialidade do delito. Esse *standard* não se satisfaz com suspeitas ou presunções infundadas; ele demanda uma convicção robusta, pautada em provas sólidas que levem o julgador, após cuidadosa análise, a uma certeza que não possa ser razoavelmente questionada.

Como ensina Renato Brasileiro de Lima, *"dúvida razoável é uma dúvida baseada na razão e no senso comum. É uma dúvida que uma pessoa razoável possui após cuidadosamente sopesar todas as provas. É uma dúvida que leva uma pessoa razoável a hesitar em tomar uma decisão. Não é uma mera especulação ou suspeita. Não é uma desculpa para evitar o cumprimento de um dever desagradável. Enfim, não é compaixão²".*

Vê-se, pois, que diferente de uma mera suspeita ou conjectura, a dúvida razoável exige um nível de evidência que convença o julgador a ponto de excluir qualquer incerteza razoável sobre os fatos alegados pela acusação. Esse padrão é essencial para assegurar que a liberdade de um

² Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal - Volume único. 13. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

indivíduo não seja comprometida com base em indícios frágeis ou interpretações subjetivas.

Para que se considere a existência de dúvida razoável, é necessário que o julgador, após ponderar cuidadosamente todas as provas, permaneça em estado de hesitação genuína sobre a culpabilidade do acusado. A dúvida razoável, nesse contexto, não representa um obstáculo à justiça, mas sim uma proteção contra condenações injustas, evitando que decisões sejam tomadas com base em provas insuficientes ou mal fundamentadas. Esse *standard* probatório visa garantir que a punição ocorra apenas quando o conjunto probatório é robusto e coeso, não admitindo decisões baseadas em meras especulações.

Assinala Badaró que *“para condenar o acusado, deve haver elevadíssima probabilidade da hipótese acusatória, com provas de alta qualidade e completude, ligadas à hipótese por leis científicas ou máximas de experiência”*³.

Confira-se, a propósito, elucidativa decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

“A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura.

³ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Epistemologia Judiciária e Prova Penal*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo-saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt) e que foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.” (STF, Primeira Turma, Ação Penal nº 580/SP, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, j. em 13/12/2016, publicado em 26/06/2017).

Desse modo, em um sistema jurídico que prima pela proteção das liberdades individuais, não é admissível a condenação com base em evidências frágeis ou interpretações subjetivas. O processo penal exige provas inequívocas e consistentes, que afastem qualquer dúvida razoável. Na ausência dessa certeza, o *in dubio pro reo* se impõe como salvaguarda, orientando o julgamento em favor do réu. A condenação, nesse caso, seria uma violação dos princípios que regem o Estado Democrático de Direito, sendo a absolvição a única decisão compatível com a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana.

Diante disso, a absolvição é a medida que se impõe, sendo a única decisão compatível com os princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido:

“HABEAS CORPUS Nº 641991 - RS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(2021/0025408-8) DECISÃO(...) Ante da fragilidade da prova produzida e suscitada a dúvida sobre a autoria delitiva do primeiro e segundo fatos imputados aos réus, o princípio in dubio pro reo deve preponderar, impondo-se o juízo absolutório, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...) A falta de elementos de convicção que demonstrem ligação do acusado com o fato delituoso podem gerar, no julgador, dúvida acerca do nexos causal. Assim, deve ser invocado o princípio do in dubio pro reo, devendo o fato ser resolvido em favor do imputado, uma vez que a culpa penal deve restar plenamente comprovada, em razão da presunção de inocência. Isso porque, a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, princípio este que está implícito no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal". (STJ, HC nº 641991/RS 2021/0025408-8, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Data de Publicação: DJ 03/08/2021);

"A bem da verdade, embora haja indícios relevantes de autoria do acusado, não se logrou alcançar um grau de certeza que um provimento condenatório reclama, notadamente a se considerar que a prova em juízo se revelou um tanto quanto frágil no avalizar a acusação. Em outras palavras, se a prova é suficiente para gerar um quadro de fundada suspeita em desfavor do réu, a justificar fosse encetada a ação penal e até mesmo a prisão preventiva, não basta para assentar um provimento condenatório. Nesta ordem de ideias, a melhor solução é a absolvição por falta de provas, mercê do princípio "in dubio pro reo". (TJSP - Apelação Criminal nº 0007618-55.2013.8.26.0126; Relator: Laerte Marrone; 2ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024);

"MATERIALIDADE – auto de apreensão e laudo toxicológico que restou positivo para a presença do elemento ativo – comprovação que o material

apreendido é droga. AUTORIA – impossibilidade de se vincular as drogas apreendidas aos acusados de modo suficiente para se justificar uma condenação – absolvição mantida”. (TJSP - Apelação Criminal nº 1508654-57.2024.8.26.0228; Relator: Mens de Mello; 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

Na mesma esteira outros precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: AP nº 0000568-02.2015.8.26.0451, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/07/2024; AP nº 1512744-36.2019.8.26.0050, Rel. Adilson Paukovski Simoni, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/02/2024; AP nº 1517268-22.8.26.0228, Rel. Amable Lopez Soto, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/10/2024; AP nº 1500495-18.2022.8.26.0157, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/10/2024.

Com efeito, à luz das evidências apresentadas e das provas colhidas, persiste a dúvida acerca do crime imputado aos apelantes, o que torna imperativa sua absolvição.

Diante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo defensivo para, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver os réus **JOSÉ BRAZ SCOTON** e **ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA** da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imputação da prática do artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/1990.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a referida alteração.

Flavio Fenoglio
Relator